Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 457/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10748/2020/001
PROTOCOLO	: 2289728
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS
RECORRENTE	: AIRTON CARLOS LARSEN
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, considerando o registro do ato de pessoal e não verificada outra impropriedade.

2. Conhecimento e provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Airton Carlos Larsen**, Diretor-Presidente do PREVCAARAPÓ, e dar a ele **provimento**, para o fim de **excluir a multa** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II, da Decisão Singular **DSG – G. MCM – 8337/2023,** proferida no Processo TC/10748/2020.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Airton Carlos Larsen, atual Diretor-Presidente do PREVCAARAPÓ, em face da Decisão Singular DSG- G. MCM – 8337/2023, proferido no Processo TC/10748/2020 (pç. 42, fls. 269-272), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:
>
> I – **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;
>
> II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, a Airton Carlos Larsen, portador do CPF (...), então diretor-presidente e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012; (...) (os destaques constam do texto original).

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente pleiteia pelo recebimento e provimento do Recurso Ordinário, para o fim de excluir a penalidade de multa em razão da remessa intempestiva, ou apenas recomendar a adoção de maior rigor ao prazo de envio de documentos (pç. 2, fls. 3-7).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 31712/2023 (pç. 4, fl. 9).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 52/2024 (pç. 7, fls. 12-15) opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater os termos dispositivos do inciso II, da Decisão Singular DSG – G. MCM – 8337/2023 (pç. 42, fls. 269-272), proferida no Processo TC/10748/2020, que aplicou multa ao Sr. Airton Carlos Larsen, no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Inobstante a posição do membro ministerial pelo não provimento do recurso, as razões aduzidas pelo recorrente comportam acolhimento, haja vista o registro da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Cleide da Gloria Borges Silva, no cargo de Professora, nos termos do inciso I, da Decisão Singular DSG – G. MCM – 8337/2023, sem que nenhuma outra irregularidade fosse declarada nos autos.

Portanto, entendo razoável que a mencionada decisão merece reforma no que tange à aplicação de multa pela intempestividade do envio da documentação a este Tribunal, porquanto independentemente do tempo de remessa, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Airton Carlos Larsen, Diretor-Presidente do PREVCAARAPÓ, e **DAR a ele PROVIMENTO**, para o fim de excluir a multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II, da Decisão Singular DSG – G. MCM – 8337/2023, proferida no Processo TC/10748/2020.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/MFGM